



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 002/2023, de 20 de janeiro de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Criar os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os Parâmetros para Elaboração e Implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que Criar os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os Parâmetros para Elaboração e Implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

Conforme o artigo 1º- Esta lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a organização político-administrativa, entre outras atribuições, tudo nos termos dos arts. 6º, 30 e 227, da CF/1988.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, inciso III, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.

Tratando-se o projeto em análise de criar os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os Parâmetros para Elaboração e Implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e tendo a iniciativa partida do executivo municipal, é o que busca com a presente propositura, consoante a sua constitucionalidade.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de nenhum acréscimo de despesas, pois tão somente requer cria os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os Parâmetros para Elaboração e Implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Município.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão esse reajuste.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de lei nº 002/2023. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão fica sob a responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 27 de fevereiro de 2023.


FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente





ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Jarbas Fernandes Andrade
Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Ozeas Gomes Teixeira
Membro